

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico – n.º 024/2026

Processo Licitatório: 100066/2026

JOSE LAZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.107.557/0001-02, localizada na Rua Nemer Assad Morkdici, nº 57, bairro Zequinha Amendola, Barretos-SP, CEP 14781-266, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRONICO Nº 024/2026**, referente ao processo interno nº 100066/2026, publicado pela **SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PITANGUEIRAS/SP**, apresentando na presente peça as razões de sua impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital prevê a realização da sessão pública em 05/05/2026, sendo o prazo limite para impugnação até 24/04/2026, nos termos da legislação aplicável.

DOS FATOS SUBJACENTES:

O Município de Pitangueiras/SP instaurou o Processo Licitatório nº 100066/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2026, cujo objeto consiste formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de SOM, iluminação e painel de LED, incluindo montagem, operação técnica e desmontagem, para uso nos eventos realizados pelo município de Pitangueiras/SP e o distrito de Ibitiúva/SP, conforme detalhado no edital e seus anexos.

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.

CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, Barretos- SP- Telefone: (17) 99777-2001

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

Entretanto, o referido edital conta com irregularidades formais quanto as suas exigências técnicas, o que se mostra desproporcional e podem tornar limitantes a participação de empresas do setor.

DOS FUNDAMENTOS:

a) Da exigência indevida de ART na fase de Habilitação:

De inicio, cumpre mencionar o fato de que o ente publico ao publicar o edital de habilitação para o pregão eletrônico nº 24/2026, incluiu exigências técnicas que são exclusivas da fase de execução contratual, não cabendo portanto, na fase de habilitação, o que se tornaria desproporcional.

Importante mencionar que na fase de habilitação, as exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, dispõe expressamente:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.

CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, **Barretos- SP- Telefone:** (17) 99777-2001

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

competitividade, da proporcionalidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O edital impõe, ainda na fase de habilitação, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exigência que, sob o ponto de vista jurídico, revela-se manifestamente incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e com a própria natureza do instituto.

A ART, disciplinada pela Lei nº 6.496/1977, não constitui instrumento de comprovação de capacidade técnica pretérita, tampouco se presta a demonstrar aptidão genérica do licitante para execução de determinado objeto. Trata-se, na verdade, de mecanismo jurídico destinado a formalizar a responsabilidade técnica de profissional habilitado por obra ou serviço específico, cuja execução depende da definição concreta de elementos como local, condições operacionais, características técnicas detalhadas e circunstâncias fáticas da prestação. Em outras palavras, a ART é documento indissociável da execução contratual, sendo logicamente impossível sua exigência válida antes da definição do objeto em termos concretos e da formalização da relação jurídica entre as partes.

Ao exigir a apresentação de ART na fase de habilitação, o edital promove indevida antecipação de obrigação típica da fase de execução contratual, desorganizando a lógica procedimental da licitação. A fase de habilitação tem por finalidade exclusiva a verificação da aptidão do licitante, mediante análise de sua capacidade jurídica, fiscal, econômica e técnica, ao passo que a ART pressupõe a assunção de responsabilidade técnica sobre um objeto determinado, o que somente se viabiliza após a adjudicação e a celebração do contrato. Tal antecipação não encontra respaldo na legislação vigente e configura desvio da finalidade da exigência.

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.

CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, **Barretos- SP- Telefone:** (17) 99777-2001

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

Além disso, a imposição de apresentação de ART nesse momento procedimental implica a transferência de ônus desnecessário aos licitantes, obrigando-os a incorrer em custos e providências técnicas sem qualquer garantia de contratação, o que, na prática, atua como fator inibidor da participação. Esse tipo de exigência, ao não se mostrar indispensável para a verificação da capacidade técnica, viola diretamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita as exigências de qualificação ao estritamente necessário, bem como afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que impõe obrigação mais gravosa do que aquela necessária para atingir a finalidade pretendida pela Administração.

Sob a ótica da competitividade, o impacto da exigência é ainda mais evidente. Ao criar uma condição artificialmente onerosa para participação, o edital restringe o universo de concorrentes, afastando empresas que, embora plenamente aptas a executar o objeto, optam por não assumir custos antecipados desnecessários. Com isso, compromete-se não apenas a isonomia entre os licitantes, mas também a própria obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que a redução da concorrência tende a elevar os preços e diminuir a eficiência do certame.

b) Da ilegalidade na exigência de relação de equipamento com marca e modelo

O edital estabelece, no item 4.6.5.7, a obrigatoriedade de apresentação de relação detalhada do acervo de equipamentos com indicação de marca e modelo, exigência que, embora aparentemente voltada à aferição da capacidade técnica, revela-se incompatível com o regime jurídico das licitações quando analisada à luz dos princípios e normas aplicáveis.

A qualificação técnica, conforme delineada pela Lei nº 14.133/2021, destina-se a demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.

CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, **Barretos- SP- Telefone:** (17) 99777-2001

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

contratual, sendo aferida por meio de elementos que evidenciem sua experiência, estrutura operacional e capacidade profissional. Essa verificação deve ser realizada a partir de critérios objetivos e pertinentes ao desempenho do serviço, não sendo juridicamente admissível a imposição de requisitos que se limitem a aspectos meramente comerciais ou que não possuam relação direta com a execução do objeto.

A exigência de indicação de marca e modelo de equipamentos desloca indevidamente o foco da análise técnica para características comerciais específicas, que não são determinantes para a qualidade ou viabilidade da execução do serviço. O que se mostra relevante para a Administração é a capacidade de o licitante disponibilizar equipamentos que atendam às especificações técnicas e aos padrões de desempenho exigidos, e não a vinculação a determinadas marcas ou modelos previamente identificados.

Ao exigir tal detalhamento, o edital cria uma barreira artificial à participação, na medida em que pode excluir empresas que utilizam equipamentos plenamente equivalentes, porém de fabricantes distintos ou com especificações comerciais diferentes. Trata-se de restrição indireta à competitividade, que não se justifica sob o ponto de vista técnico e que contraria o princípio da isonomia, ao estabelecer distinções baseadas em critérios irrelevantes para a execução do objeto.

Além disso, essa exigência aproxima-se perigosamente de hipóteses de direcionamento do certame, ainda que de forma indireta, na medida em que pode favorecer determinados fornecedores ou configurações específicas de mercado. A legislação de regência é clara ao vedar exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação, impondo à Administração o dever de formular o objeto com base em critérios funcionais e de desempenho, e não em especificações comerciais restritivas.

Sob o prisma da proporcionalidade, a exigência também se mostra inadequada. Ainda que se admitisse a necessidade de demonstração da disponibilidade

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.

CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, **Barretos- SP- Telefone:** (17) 99777-2001

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

de equipamentos, tal comprovação poderia ser realizada por meios menos gravosos e mais compatíveis com a legislação, como declarações de disponibilidade ou comprovação genérica de estrutura operacional, sem a imposição de detalhamento que extrapola o necessário. A escolha da Administração, ao optar pela exigência mais restritiva possível, evidencia descompasso com o dever de adotar a medida menos onerosa entre aquelas aptas a atingir o mesmo resultado.

Nesse sentido os tribunais já decidiram sobre o excesso de formalidade em processo de licitação:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO . DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE . EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE . APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) . 2. Não

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.

CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, **Barretos- SP- Telefone:** (17) 99777-2001

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3 . Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida . ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES,

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.

CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, **Barretos- SP- Telefone:** (17) 99777-2001

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público,
Data de Publicação: 25/11/2020)

No caso em questão é evidente a presença de um formalismo excessivo, tendo em vista a exigência de uma descrição detalhada do acervo de equipamentos, com descrição de marca e modelo, o que evidentemente afasta a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa ao poder público, limitando a livre concorrência apenas aos participantes que tenham marcas específicas em seu acervo.

O Art. 67 da Lei 14.133/2021, descreve taxativamente qual a documentação necessária para qualificação técnico-profissional e técnico operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.

CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, **Barretos- SP- Telefone:** (17) 99777-2001

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dessa forma, a exigência contida no item 4.6.5.7 revela-se juridicamente inválida, por violar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade, impondo-se sua revisão para adequação aos parâmetros legais.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

a) o acolhimento da presente impugnação para que seja afastada a exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na fase de

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.

CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, **Barretos- SP- Telefone:** (17) 99777-2001

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

habilitação, por se tratar de obrigação inerente à execução contratual, sem pertinência com a comprovação de capacidade técnica;

b) a revisão do item 4.6.5.7 do edital, com a exclusão da obrigatoriedade de indicação de marca e modelo dos equipamentos, adequando-se a exigência a critérios técnicos de desempenho, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

c) a adequação geral das exigências técnicas ao princípio da proporcionalidade e à vedação de restrições indevidas à competitividade, com a consequente retificação do instrumento convocatório;

d) caso haja alteração do edital, a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente.

Barretos, São Paulo, 24 de abril de 2026.

JOSE LAZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM
MATHEUS FABIANO PEREIRA MORAES
RG nº 54.627.916-8
CPF nº 550.280.228-01
Procurador



Documento assinado digitalmente

MATHEUS FABIANO PEREIRA MORAES

Data: 24/04/2026 14:56:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.

CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, Barretos- SP- Telefone: (17) 99777-2001

BS EVENTOS

Nosso Negócio é um Show!!

Contato: (17) 99777-2001

PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06 107 557/0001-02, ora estabelecida na Rua Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, Barretos/SP - CEP: 14.781-266, neste ato representada pelo seu proprietário Sr. José Lázaro Nascimento Junior, brasileiro, casado, empresário, portadora da Carteira de Identidade RG nº 20 299 880-0 e do CPF/MF nº 081.349.568-74, residente e domiciliaoa à Alameda Romênia, nº 528, Bairro City Barretos, Barretos/SP – CEP: 14784-040.

OUTORGADO: Matheus Fabiano Pereira Moraes, portador da carteira de identidade RG nº 54 627 916-8 e do CPF/MF nº 550.280.228-01, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a Rua São Paulo, nº 576, Bairro Santa Cecília, Barretos/SP – CEP: 14786-046.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato a Outorgante confere o Outorgado plenos poderes para atuar perante qualquer Município e Órgãos Públicos ou Privados, em especial, participar como preposto em licitação pública, presenciais e eletrônicas, inclusive praticar todos os atos negociais compatíveis, podendo para tanto, assinar propostas de preços, declarações, apresentar e retirar documentos, realizar visita técnica, impugnar termos dos editais e ou Avisos Específicos, interpor recursos contra o resultado da licitação, solicitar e prestar declarações e esclarecimentos, assinar atas, demais documentos e contratos, pagar taxas, inclusive, formular lances na fase competitiva da licitação que comporá o preço final da proposta original ou desistir deste, requer, na fase permitida, desistência ou retificação de preços iniciais ou quaisquer outras condições oferecidas, emitir e firmar o fechamento da operação através do documento, praticar, enfim, todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato, não podendo este ser substabelecido no todo ou em parte, inclusive descontar de cheques, assinar documentos perante bancos, instituições financeiras e qualquer órgão de iniciativa privada e pública. Arcando a Outorgante, nos termos do Código Civil por todas as obrigações contraídas por força dos poderes aqui conferidos, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a Contratante ou a terceiros e pelo ressarcimento das perdas e prejuízos sofridos pela Outorgada no cumprimento deste mandato.

Validade por 03 ano.

Barretos, 29 de Janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 JOSE LAZARO NASCIMENTO JUNIOR
Data: 29/01/2025 13:13:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME
CNPJ: 06 107 557/0001-02

JOSÉ LÁZARO NASCIMENTO JUNIOR SOM – ME.
CNPJ: 06.107.557/0001-02

Rua: Nemer Assad Mokdici, nº 57, Zequinha Amendola, Barretos/SP.
fone: (17) 99777-2001 E-mail: badalasomlicita@hotmail.com